



DECRETO Nº 019/20, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 23 de maio de 1997;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de Janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o **Decreto Municipal nº 004/2020** que declara a existência de situação atípica caracterizada como Situação de Emergência, em razão da epidemia por Coronavírus (Covid-19) no Brasil, com potenciais repercussões para o Município, por um período de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO o **Decreto Municipal nº 005/2020** que intensificou as medidas restritivas previstas no Decreto Municipal nº 004/2020, suspendendo o funcionamento de estabelecimentos comerciais e congêneres neste Município;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 008/2020, de 30 de março de 2020, que decretou Estado de Calamidade Pública no Município de Pedras de Fogo, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, editado pelo Governador do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece prorrogação de prazo de vigência de medidas temporárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, causador da COVID-19;

Art. 2º. Em caráter excepcional, ficam prorrogados os prazos previstos nos art. 1º, do Decreto Municipal nº 005/2020, exceto nos casos dos incisos IV e V, bem como das suspensões das atividades de que trata o art. 8º, do Decreto Municipal nº 004/2020, até o dia 29 de junho de 2020.

§ 1º. Permanece suspenso o funcionamento de: academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados; galerias, centros comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares; circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados; lojas e estabelecimentos comerciais, dentre outros que atendam o público, até o dia 29 de junho de 2020;

§ 2º. Caso os bares, restaurantes e lanchonetes tenham estrutura e logística adequadas, poderão efetuar entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativo/plataformas digitais, ou disponibilizar a retirados no local (*drive thru*), de alimentos

prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus;

§ 3º. Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (*drive thru*), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

§ 4º. Os estabelecimentos que comercializem material de construção, estão autorizados a funcionar, exclusivamente, para a aquisição de produtos necessários à realização de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas, nos termos fixados pelo Decreto Estadual Nº 40.141, de 26 de março de 2020;

§ 5º. Ficam permitidos, nos termos do Decreto Municipal nº 005, de 21 de março de 2020 e do Decreto Municipal nº 007/2020, de 27 de março de 2020, o funcionamento de supermercados, mercadinhos, mercearias, frigoríficos, correios, salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, comercialização de combustíveis e derivados, cemitérios, serviços funerários, padarias, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, lava jatos, oficinas mecânicas, concessionárias de veículos automotores e motocicletas, empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada, serviços de manutenção de bomba de irrigação, ventiladores e ar-condicionado, os serviços de assistência técnica e manutenção, estabelecimentos que trabalham com locação de veículos, vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, transporte e entrega de cargas em geral, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, além de produção, transporte e distribuição de gás natural, farmácias, estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

§ 6º. Os salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, deverão atender exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

§ 7º. Óticas e de estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias e com agendamento de atendimento, vedando-se a aglomeração de pessoas;

§ 8º. As lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática que poderão funcionar exclusivamente por meio de (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (*drive thru*);

§ 9º. Todos os serviços e estabelecimentos devem observar regras para evitar a aglomeração de pessoas, sob o risco de sofrer interdição imediata, em casos de descumprimento.

Art. 3º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço, colaboradores e clientes, sendo vedada a permanência de qualquer pessoa no interior do estabelecimento, ou em filas para atendimento formadas do lado de fora, sem a utilização de máscaras.

Art. 4º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

Art. 5º. Fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 6º As missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas online, bem como por meio de sistema de *drive-in*, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social;

Art. 7º Fica determinada a suspensão das aulas regulares da rede pública e particular, inclusive técnica, no município de Pedras de Fogo até ulterior deliberação.

Art. 8º. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

Art. 09. Permanecem inalteradas as demais medidas adotadas para promover o combate ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 15 de junho de 2020.



DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS

Prefeito Constitucional